

MINISTÉRIO DAS PISCAS

Decreto executivo n.º 43/08

de 24 de Março

Havendo necessidade de regular a prática da aquicultura em sistema de produção extensiva no território da República de Angola contribuindo deste modo para a renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos e para a prevenção da pesca não sustentada;

Ao abrigo das disposições do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 201.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro—Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, determino:

Artigo 1.º — São aprovadas as normas para autorização do exercício da aquicultura em sistema de produção extensiva anexas ao presente decreto executivo, sendo dele parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos 24 de Março de 2008.

O Ministro, *Salomão Luheto José Xirimimbi*.

NORMAS PARA A AUTORIZAÇÃO DA AQUICULTURA EM SISTEMA DE PRODUÇÃO EXTENSIVA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente decreto executivo entende-se por:

a) Aquicultura comunal: aquela que é efectuada com carácter local pelas comunidades locais ou pessoas nacionais, com a aplicação do sistema de

produção extensiva podendo produzir excedente para a comercialização;

b) Sistema de produção: conjunto de meios e técnicas aplicadas no cultivo de espécies aquáticas;

c) Sistema de produção extensiva: é aquele em que a produção da aquicultura é efectuada em pequenos poços de água, por famílias ou pequenas empresas singulares para o consumo próprio com baixas densidades de cultivo salvo o sistema de produção do camarão marinho;

d) Espécies nativas: são espécies animais ou vegetais especificamente originárias de Angola;

e) Espécies selvagens: são exemplares de espécies aquáticas animais ou vegetais nativas, capturadas no meio ambiente natural para fins de aquicultura;

f) Tipo de aquicultura: a forma ou prática de actividade definida pela espécie da aquicultura;

g) Aquicultura integrada: consiste num tipo de exploração animal sustentável desde o ponto de vista ambiental, envolve variedades de espécies aquáticas, reutilização das águas, veneração de bioprodutos provenientes da agricultura assim como estrume de animais. Este sistema ocorre em famílias rurais onde se podem...

h) Policultivo: é o sistema que envolve o cultivo de diferentes espécies ao mesmo tempo com diferentes hábitos no nível trófico e na cadeia alimentar;

i) Fertilização: é a acção que se realiza para estimular e acelerar a produtividade natural, ou seja, a quantidade de nutrientes na água. Os fertilizantes podem ser orgânicos e inorgânicos;

j) Produção primária: primeiro escalão na cadeia alimentar (fitoplâncton e zooplâncton);

l) Subprodutos da agricultura: dejectos agrícolas (restos de vegetais).

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente decreto executivo estabelece as condições em que pode ser autorizada a aquicultura em sistema de produção extensiva.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

O presente decreto executivo aplica-se a todas as actividades de aquicultura em sistema de produção extensiva, incluindo a maricultura e aquicultura continental nas suas dis-

tintas modalidades, fiscalização e licenciamento a todas as pessoas singulares ou colectivas que queiram exercer esta actividade no território e/ou águas jurisdicionais de Angola.

CAPÍTULO II

Condições Aplicáveis ao Sistema de Produção Extensiva

SECÇÃO I

Sistema de Produção Extensiva

ARTIGO 4.º

(Características do sistema de produção extensiva)

O sistema de produção extensiva caracteriza-se:

- a) pelo cultivo em pequenos poços de água feito por familiares ou empresas singulares para o consumo próprio;
- b) pela baixa densidade de cultivo;
- c) pela sua prática em lagoas artificiais, reservatórios, albufeiras, tanques de terra de grandes dimensões e construídos de forma irregular;
- d) pelo uso de baixas tecnologias;
- e) pela utilização como principal fonte de alimentação a produtividade natural do meio;
- f) pelo alcance de produções baixas, o que não justifica grandes investimentos;
- g) pela renovação da água que em geral faz-se pelo desnível de mares.

ARTIGO 5.º

(Princípios)

A aquicultura em sistema de produção extensiva rege-se pelos seguintes princípios:

- a) pelo princípio do desenvolvimento sustentável implicando em que todos os seus aspectos devem ter em consideração o regulamento da aquicultura bem como a demais legislação aplicável;
- b) pelo princípio da eficiência, assegurando a eficiência económica de acordo com a protecção e uso racional dos recursos naturais pesqueiros e biodiversidade, protegendo o ambiente e o relevo natural.

ARTIGO 6.º

(Condições necessárias de produção)

Para o exercício da aquicultura em sistema de produção extensiva, são necessárias as seguintes condições:

- a) não exceder a uma área superior ou igual a 300m²;
- b) que o exercício esteja restringido à aquicultura comunal;
- c) adequado ao policultivo e a aquicultura integrada;
- d) a existência de mão-de-obra familiar ou comunitária com excepção do cultivo do camarão que deve observar iguais conceitos;
- e) que os tanques de terra por escavação de grandes dimensões de forma irregular dependam da força de trabalho existente;
- e) uso de espécies nativas;
- g) que a nutrição seja dependente principalmente da produção primária dos tanques através da fertilização orgânica e inorgânica;
- h) alimentação suplementar na base dos subprodutos agrícolas, dejectos domésticos podendo fazer recurso ao uso de ração animal sempre que haja disponibilidade;
- i) que se observe sempre a baixa densidade e estocagem para evitar o surgimento de doenças que causam stress aos organismos, baixando a produtividade e a qualidade dos produtos;
- j) o não uso de medicamentos em caso de doenças, devendo optar-se pelo esvaziamento dos tanques, tratar com desinfectantes, incinerar os produtos, voltar a encher e estocar com novos organismos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 7.º

(Espécies autorizadas)

1. O Ministério das Pescas publicará uma lista das espécies biológicas e vegetais que podem ser criadas no sistema de produção extensiva.

2. O Ministério das Pescas pode a qualquer momento incluir ou retirar qualquer espécie da lista supracitada.

ARTIGO 8.º

(Interpretação e aplicação)

O presente decreto executivo é interpretado e aplicado em conjugação com a Lei n.º 6-A/04, de 5 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e o Decreto n.º 39/05, de 6 de Junho — Regulamento de Aquicultura.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbi*.

**MINISTÉRIO DOS ANTIGOS COMBATENTES
E VETERANOS DE GUERRA**

Despacho n.º 149/08

de 24 de Março

Havendo necessidade de se constituir um júri encarregue de realizar os concursos de admissão e de promoção de pessoal nas categorias das carreiras do regime geral, em função das quotas atribuídas ao ministério para o ano 2008;

Nos termos do Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho, conjugado com o Decreto n.º 2/94, de 18 de Fevereiro;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Que integrem o referido júri os seguintes quadros:

- a) presidente do júri — João Manuel Piedade, técnico superior de 1.ª classe do Instituto Nacional de Administração Pública;
- b) vogal efectivo — Júlia Rochett S. M. da Câmara, chefe do Departamento de Formação e Reintegração Sócio-Económica, e
- c) vogal suplente — António Pereira Ferraz, técnico superior de 2.ª classe do Gabinete Jurídico.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2008.

O Ministro, *Pedro José Van-Dúnem*.